



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 21/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.028116/2023-53

Santo André-SP, 22 de dezembro de 2023.

Assunto: Representação funcional de ofício, encaminhada mediante o documento de protocolo nº 23006.012136/2023-11, advinda da unidade administrativa oficiante, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: Supostas ausências consecutivas/Interpoladas, em consequência de divergência no cumprimento de prazo de afastamento autorizado para missão no exterior.

Vistos e examinados os documentos constantes do ofício de representação funcional encaminhada, e, após a realização de investigação preliminar sumária (IPS), considerando que:

A) Com relação às arguições constantes da referida representação, foi procedido ao levantamento de informações funcionais junto à unidade administrativa responsável pelo lançamento de ausências e faltas injustificadas, quando comunicadas pelo autoridade superior imediata do agente público, assim como pelas análises e publicações das autorizações de afastamento concedidas; também foi consultada a unidade de lotação do administrado, que é responsável pelas autorizações necessárias para efetivação do afastamento, e, no caso sob análise, para missão no exterior, que foi plenamente aprovada pela chefia imediata e órgãos colegiados da unidade, seguindo a legislação em vigor.

B) Acerca das alegações constantes do ofício de representação funcional, objeto da presente análise, foi solicitado ao administrado seu comparecimento à unidade correcional, para fins de prestar esclarecimentos e informações que pudessem vir a subsidiar o exame inicial da representação, que, em tese, se refere à divergência de período apontada no cumprimento de afastamento autorizado para missão no exterior, ao que o agente público prontamente atendeu, prestando as informações necessárias, esclarecimentos e apresentando documentação com as devidas justificativas para os fatos sob análise.

C) Após exame da documentação fornecida e das razões apresentadas pelo administrado, em tese, as informações encontradas e relacionadas ao suporte fático do caso ora examinado possuem relativo caráter contraindiciário, tendo sido demonstrado pelo administrado que o período de início do afastamento se deu ainda sob os efeitos da pandemia da SARS-CoV-2, e o país e instituição de destino do afastamento, encontrava-se, naquele período, ainda sob as restrições de acesso próprias da pandemia, o que, por conseguinte, deu causa à postergação do início do afastamento e, que neste intervalo, do que consta, houve atividades acadêmicas pelo administrado, conforme comprovado pelo mesmo, o que pode, em tese, subsidiariamente, ser analisado à luz da [Resolução Consuni nº 183](#). Nesse sentido, afasta-se também a tese da hipotética desídia administrativa, haja vista que essa é falta disciplinar grave e que, para se configurar, é necessário o descumprimento reiterado do dever de zelo administrativo, o que, em tese, não parece ser o escopo fático do caso tratado.

D) Considerando também que, nos assentamentos funcionais do administrado, não foram encontrados registros de faltas efetivas lançadas, que configurassem as hipóteses normativas que constam da representação, conforme preceitua a [Lei 8112/90](#) em seus artigos, 138 e 139, ocorre, portanto, que o escopo fático narrado na referida representação funcional, salvo melhor juízo, não caracteriza evidente infração disciplinar, pois não preenche os requisitos objetivos dos tipos disciplinares opinados no ofício (dado que não há a quantidade de faltas devidamente registradas e lançadas) e tampouco os requisitos

subjetivos, dado que, tendo sido verificados os motivos de fato e de direito apresentados pelo agente público, verifica-se que há circunstâncias excepcionais quanto às razões e documentos apresentados, podendo o gestor, considerando o princípio da autonomia das instâncias administrativas, analisar o escopo fático concreto e avaliar se considera ou não o período de afastamento como de efetivo exercício.

E) Desse modo, não tendo sido encontrados elementos comprobatórios que demonstrem a presença de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar acusatório, s.m.j, não há, portanto, razões que justifiquem ou sustentem a abertura e instauração de processo administrativo disciplinar. De outro lado, ressalta-se a importância da expedição de nota de orientação correccional ao administrado, para saneamento quanto às questões relativas ao afastamento, e também relativamente à atribuição de carga didática, pois essa última advém da legislação específica do Magistério Superior Federal e, regra geral, segue normativos específicos e vigentes para todo o corpo docente, cabendo ao agente público, na medida de suas possibilidades, adaptar-se ou se readaptar para fins de exercer sua missão e atividade funcional.

F) Adoto por fundamento os argumentos constantes da Nota Técnica de Relatório Final da Investigação Preliminar Sumária, cadastrada no sistema SIPAC no processo associado nº 23006.012136/2023-11, e no sistema ePAD sob identificador de análise Id nº 52757, peça Id nº 57711, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em vista do acima exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da [Lei nº 8112/1990](#), e, no artigo 4º, inciso XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, e nos termos do Art. 37, I, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, considerando ainda, os limites possíveis de um exame inicial do ofício de representação funcional, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento do ofício de representação funcional cadastrado sob o protocolo Nº 23006.012136/2023-11. Expeça-se nota de orientação correccional, preventiva e saneadora ao administrado, nos termos da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, artigo 4º, incisos I e II, e com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente em 22/12/2023 13:05)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **21**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **22/12/2023** e o código de verificação: **4b7dc910e7**